



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 049/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: HILMAR SERGIO PINTO DA CUNHA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, COM DENOMINAÇÃO DE RUA AGENOR FERNANDES DE LIMA E RUA JOSEFA CAVALCANTE DE LIMA.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo vereador Hilmar Sérgio Pinto da Cunha, protocolada nesta Casa na data de 07/08/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 049/2025, de 06 de agosto de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação e denominação das Ruas AGENOR FERNANDES DE LIMA e JOSEFA CAVALCANTE DE LIMA.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, visto que a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica de Morada Nova, no seu art. 15, inciso I, item 8, determina a competência municipal para “sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização”. Por fim, cumpre o disposto na Lei nº 1.144/2000 que dispõe sobre o sistema viário do Município de Morada Nova, obedecendo a legislação ordinária do município.

Considerando que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o art. 30, inc. I da CF/88; que a Lei Orgânica determina a competência municipal para regulamentar a utilização das vias urbanas e estradas municipais, nos termos do art. 15, inciso I, item 8; que o PL nº 49/2025 está em acordo com a Lei Ordinária nº 1.144/2000 de Morada Nova e não se identifica vício de constitucionalidade ou ilegalidade formal ou material na presente Indicação, não há qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade, sendo cabível o presente projeto de indicação.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 13 de agosto de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro